

Danny Ocean e *Rusty Ryan* são os líderes de uma organização criminosa especializada em assalto a bancos, a qual vem sendo investigada pela prática de reiteradas condutas delitivas, todas com o mesmo modo de execução. A Polícia consegue localizar *Danny* e *Rusty*, assim como todos os outros 9 supostos integrantes do grupo, e realiza o cumprimento dos mandados de prisão de todos, que acabariam permanecendo cautelarmente presos durante todo o processo. Concluído o IP, o MP oferece denúncia contra todos os integrantes, exceto *Rusty*, e o juiz, não vislumbrando caso de rejeição da denúncia, determina a expedição mandados de citação aos réus, residentes ou não no território da jurisdição em que tramita o feito. Citados, nem todos os acusados oferecem resposta à acusação mas, mesmo assim, o juiz responsável pelo caso entende que as teses suscitadas por aqueles que apresentaram a resposta já eram suficientes a servir como defesa a todos os acusados. No mesmo ato, levantou o sigilo do acordo de colaboração premiada firmado por *Rusty*, dando-se ciência aos acusados do procedimento sigiloso no qual houve a homologação do acordo, que contava com a cláusula de não oferecimento de denúncia contra o colaborador. Na sentença, o juiz realiza a *mutatio libelli* de ofício da denúncia para incluir a majorante do emprego de arma de fogo na condenação de alguns dos réus. Na pena, aplicou-se o aumento máximo do art. 71 do CP. Alguns réus foram absolvidos por insuficiência de provas para a condenação. A comunicação da sentença foi determinada na própria sentença, sendo: aos condenados, pela imprensa, na pessoa dos advogados, e por mandado para eles próprios; aos absolvidos, somente aos advogados, pela imprensa. Houve recursos, mas foram desprovidos. Após o trânsito em julgado da decisão final, descobriram-se outros 2 assaltos a bancos realizados pela mesma organização criminosa, os quais não integraram a primeira denúncia e, por isso, nova denúncia foi oferecida, tendo sido condenados os mesmos réus do processo anterior, com penas-base fixadas no mínimo legal, com a incidência da causa de aumento do art. 71 do CP em seu patamar mínimo.

ERROS:

A: Errou o MP ao não oferecer denúncia contra *Rusty* e o juiz ao homologar a cláusula de não oferecimento de denúncia contra o colaborador. Isso porque, a hipótese somente é possível para quem, além de ser o primeiro prestar efetiva colaboração, não é o líder da organização criminosa, nos exatos termos da vedação estipulada no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei 12.850/13. **(0,50)**

B: Errou o juiz ao determinar a expedição de mandado de citação para todos os acusados, gerando nulidade, nos termos do art. 564, III, “e”. Isso porque, conforme o art. 353, os réus que não residem no território da jurisdição do juiz do feito serão citados por carta precatória. **(0,50)**

C: Errou o juiz ao dar continuidade ao processo sem a resposta à acusação de todos os réus. Segundo o disposto no art. 396-A, § 2º, CPP, caso não apresentada a resposta pelo defensor do acusado no prazo legal, o juiz nomeará defensor dativo para oferecê-la. Assim, o processo não poderá seguir sem que a resposta à acusação esteja nos autos, sob pena de nulidade absoluta por ofensa à ampla defesa e ao contraditório (art. 564, IV, CPP). **(0,50)**

D: Errou o juiz ao proceder à *mutatio libelli* de ofício por invadir o espaço destinado exclusivamente à acusação, violando-se, assim, expressamente o sistema acusatório. Segundo o texto do art. 384, do CPP, é atribuição do MP fazer o aditamento da denúncia se entender cabível nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. **(0,80)**

E: Errou o juiz ao determinar que a intimação da sentença dos réus absolvidos fosse realizada somente na pessoa dos advogados, pela imprensa. A maior parte da doutrina entende que mesmo a sentença absolutória necessita de dupla intimação, especialmente em casos nos quais o fundamento da absolvição ainda pode ter consequências negativas ao interesse do acusado na esfera cível. Esse entendimento decorre de uma interpretação dos incisos I e III, do art. 392, CPP, à luz do direito à ampla defesa. Há, portanto, nulidade na comunicação da sentença, nos termos dos art. 564, III, “o”. **(0,70)**

F: Errou o juiz ao aplicar a causa de aumento do crime continuado, uma vez que se formou, no processo anterior, coisa julgada penal material. Como na primeira ação a pena foi aumentada no máximo previsto em lei para a continuidade, a descoberta de novos fatos da mesma cadeia delitiva (outros roubos não denunciados, mas dentro da mesma linha de continuidade) não implicará em novo acréscimo pela continuidade, sob pena de *bis in idem* penal. **(1,0)**

O MP ofereceu denúncia contra *Hannibal Lecter* como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e VI, c/c art. 14, I, ambos do CP, praticado contra *Clarice Starling*. Encerrada a instrução, *Hannibal* recebeu carta contendo sua intimação da decisão de pronúncia, na qual o juiz entendeu ser caso de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, entendendo que o fato imputado foi praticado por meio cruel e em razão da condição de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, III e VI). Antes de iniciar a Sessão de Julgamento, o juiz determina que *Hannibal* seja mantido algemado durante o julgamento, em razão da falta de segurança no Fórum. Nos debates orais, o MP frisou o perigo que *Hannibal* representa para a sociedade, tamanha sua violência, haja vista que o magistrado precisou determinar o uso de algemas no julgamento. Além disso, pediu a condenação pelo homicídio triplamente qualificado. Já a defesa apresentou inédito laudo pericial particular que atestava ser *Hannibal* acometido por insanidade mental, e requereu a dissolução do Conselho de Sentença. Subsidiariamente, pediu a absolvição com tese de negativa de autoria. O MP não foi à réplica, e a defesa usou seu tempo de tréplica para reforçar os argumentos relativos à negativa de autoria, vez que seu pedido de dissolução foi negado pelo magistrado. Votados os quesitos, *Hannibal* foi condenado.

ERROS:

A: Há erro na intimação de *Hannibal* da decisão de pronúncia, pois ela deve ser feita por mandado de intimação pessoal ao acusado, conforme o art. 420, I. É caso de nulidade, conforme o art. 564, III, “g”. **(0,75)**

B: Errou o juiz ao determinar o uso de algemas com base no abstrato argumento de que falta segurança no Fórum. O uso de algemas só é permitido quando absoluta e concretamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, nos termos do art. 474, § 3º, do CPP. Também vedado pela Súmula Vinculante 11 do STF. **(0,75)**

C: Errou o representante do MP ao fazer referência à decisão que determinou o uso de algemas, nos debates orais, argumento este vedado por lei, conforme o art. 478, I, do CPP. Isso gera nulidade absoluta, conforme o próprio *caput* do mencionado dispositivo legal. **(0,75)**

D: Errou o MP ao pedir a condenação por homicídio triplamente qualificado, uma vez que, nos termos do art. 476, *caput*, está adstrito aos limites da pronúncia, que não acatou a qualificadora do motivo fútil **(0,50)**.

E: Errou a defesa ao utilizar elemento novo não apresentado no prazo de 3 dias úteis antes do julgamento, como manda o art. 479, *caput*, do CPP. Isso viola a garantia do contraditório do órgão acusatório (CF, art. 5º, LV). **(0,75)**

F: Há erro em se permitir a realização da tréplica pela defesa quando a acusação não vai à réplica. É consolidado o entendimento de que a tréplica é vinculada à realização da réplica, em nome da garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da paridade de armas. **(0,50)**

Na comarca de Arendelle, Hans é pronunciado pelo crime do art. 121, §2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP, uma vez que utilizou de dissimulação para matar Elsa e Anna, tendo falhado em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, devido ao risco de segurança pessoal do acusado, o MP requereu o desaforamento do julgamento, sendo seu pleito imediatamente acolhido pelo juiz presidente do Tribunal do Júri. Assim, o processo é remetido para comarca próxima e o julgamento agendado para primeira data disponível. Em julgamento perante o plenário do Júri, um jurado (Olaf) indaga diretamente uma testemunha sobre a periculosidade do acusado, exprimindo nítido juízo de valor. Por sua vez, como Hans confessou a autoria do delito imputado em interrogatório e sua defesa pleiteou apenas a imposição de pena em seu mínimo legal cominado, de forma que eram indubitáveis a autoria e materialidade delitiva, o juiz presidente do Tribunal do Júri formula questionário sem indagar se os jurados absolveriam o acusado. Condenado, Hans interpõe recurso de apelação por meio de seu defensor técnico constituído, arguindo em preliminar a desobediência à ordem de quesitos, mas o Tribunal de Justiça não reconhece a nulidade suscitada pela ausência de demonstração de prejuízo.

ERROS:

A: Errou o juiz ao impedir a efetivação do contraditório, suprimindo a oitiva da defesa quanto ao requerimento de desaforamento do MP, de forma que contrariou a Súmula 712, STF. **(1,0)**

B: Errou o juiz ao não dissolver o Conselho de Sentença diante da parcialidade demonstrada pelo jurado Olaf e que o impede de compor o colegiado (art. 449, III, CPP) **(0,50)**. Ademais, Olaf indagou diretamente a testemunha, em desconformidade com o art. 473, §2º, CPP **(0,50)**.

C: Errou o juiz ao formular questionário sem indagar se os jurados absolvem o acusado, pois a supressão desta pergunta acarreta indevida intervenção na soberania do júri para julgar crimes dolosos contra a vida (Art. 5º, XXXVIII, “c”, CF), de forma que se trata de questão obrigatória, segundo o art. 482, caput, CPP **(0,75)**. Ademais, a falta de obediência às fórmulas dos quesitos provoca o surgimento de nulidade, segundo o art. 564, III, “k”, CPP **(0,25)**.

D: Errou o Tribunal de Justiça ao não reconhecer a nulidade suscitada por ausência de demonstração de prejuízo, uma vez que a atipicidade pela falta do quesito obrigatório para votação do corpo de jurados resultou na condenação do acusado imposta pelo juiz presidente (art. 563, CPP). **(1,0)**

Peeta Mellark é denunciado pelo crime do art. 129, §2º, IV, CP, pois agrediu injustamente Katniss Everdeen, provocando deformidade permanente na vítima. Apesar da ausência de exame do corpo de delito para demonstrar a extensão do resultado, em todos os momentos da persecução criminal o acusado confessou a prática da lesão corporal, de forma que o juízo competente condenou Peeta à menor pena cominada no tipo penal imputado, uma vez que se trata de acusado primário que ostenta bons antecedentes. Devido à conturbada situação política no Distrito 12, comarca em que reside o sentenciado, o juiz determina intimação apenas de seu defensor pelo Diário Oficial. O juiz profere e assina a sentença em 25.08.2015, último dia antes de ser promovido a desembargador, de forma que a sentença foi publicada em cartório em 27.08.2015. Intimado, o defensor interpõe apelação e o Tribunal de Justiça, sem mudar a descrição do fato, altera sua definição jurídica para a figura do art. 129, §1º, II, CP, mantendo a condenação, mas reduzindo a pena para seu mínimo legal.

ERROS:

A: Errou o juiz ao condenar Peeta sem exame do corpo de delito e com base em sua confissão, nos termos do art. 158, CPP (0,25). Pela ausência do exame do corpo de delito, a sentença condenatória é nula, segundo o art. 564, III, “b”, CPP (0,75).

B: Errou o juiz ao determinar a intimação apenas do defensor de Peeta, sem observar a necessidade de dupla intimação. Em que pese a conjunção alternativa “ou” no art. 392, CPP, tanto o acusado quanto o seu defensor devem ser intimados da sentença penal condenatória para efetivar o contraditório e ampla defesa (defesa técnica e autodefesa). A ausência de intimação é hipótese de nulidade (art. 564, III, “o”, CPP). (0,50)

C: Errou o juiz ao proferir sentença penal em momento que não era mais competente, tendo em vista que a sentença somente vale como ato processual depois da publicação em cartório, sendo nula se a publicação ocorrer após promoção do juiz, uma vez que não se encontra mais no exercício da função (art. 389, CPP) (1,0) Logo, trata-se de sentença nula pela inobservância de suas fórmulas (art. 564, III, “m”, CPP) (0,50).

D: Errou o TJ ao não encaminhar os autos para 1ª instância para o MP propor suspensão condicional do processo a Peeta, tendo em vista que a nova definição jurídica assegura aplicação do instituto despenalizador do art. 89, caput da Lei 9099/95 (art. 383, §1º, CPP). (1,0)

Walter White foi pronunciado pelo homicídio qualificado de *Hank Schrader* (art. 121, § 2º, VII, CP), ocorrido na comarca de *Albuquerque*. Na fase do art. 422, CPP, a defesa de *Walter* arrolou, em caráter de imprescindibilidade, quatro testemunhas residentes fora da comarca, requerendo a sua intimação por mandado (art. 461, *caput*, CPP). Na sequência, o juiz ofereceu representação pelo desaforamento do feito, com base no art. 428, CPP, uma vez que, em razão do excesso de serviços, a sessão do júri somente poderia ser realizada em um ano. O Tribunal acolheu o pedido e desaforou o julgamento para a comarca de *Santa Fé*. Quando os autos chegaram nessa última comarca, o magistrado de *Albuquerque* informou que, em razão da posse de novos funcionários e da chegada de juízes auxiliares, o julgamento poderia ser lá realizado em um prazo de quatro meses. Diante disso, o juiz de *Santa Fé* considerou prejudicado o desaforamento e determinou a remessa dos autos de volta ao juízo de *Albuquerque*. No dia da sessão do júri, as testemunhas arroladas pela defesa, apesar de intimadas, não compareceram em plenário. Durante os debates, o promotor leu um artigo de um professor de Direito Penal publicado naquele dia em um site jurídico, em que disse ser aplicável a Lei 13.142/15 para o caso em tela, uma vez que a atividade de inteligência de *Hank* poderia ser inserida no rol do art. 144, CF. Ao final, *Walter* foi condenado à pena de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa de *Walter* interpôs recurso de apelação, no qual pediu: i) preliminarmente, fosse reconhecida a nulidade do julgamento, uma vez que o juiz não determinou a condução coercitiva das testemunhas por ela arroladas; ii) no mérito, a realização de novo júri, uma vez que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos. No julgamento da apelação, o relator votou pela anulação do júri, em razão da ausência de condução coercitiva das testemunhas. O 2º juiz apresentou voto divergente: não acolheu a preliminar da defesa, mas, de ofício, anulava o julgamento do júri em razão da leitura do artigo, que não havia sido juntado anteriormente aos autos. Por fim, o 3º juiz acompanhou o voto do relator e consignou que o 2º juiz estava errado, pois a nulidade só poderia ser alegada pela parte prejudicada e mediante a demonstração de prejuízo.

ERROS:

A. Não podia o juiz ter representado pelo desaforamento, pois, na hipótese do art. 428, CPP, somente as partes podem fazê-lo. A redação do citado artigo é clara nesse sentido: determina-se que sejam “ouvidos o juiz presidente e a parte contrária”, de modo a se pressupor que somente uma das partes poderá, antes, ter suscitado a questão. **(1,0)**

B. Não é possível haver o “reaforamento” do processo, uma vez que os efeitos do desaforamento são definitivos. Assim, ainda que tenha desaparecido o motivo que deu ensejo ao desaforamento, o julgamento deveria ocorrer na comarca desaforada. **(0,7)**

C. Errou o MP ao ler o artigo aos jurados, uma vez que, tendo sido publicado naquele dia, não se submeteu à exigência legal de juntada aos autos com anterioridade mínima de três dias úteis (art. 479, CPP). Ademais, mesmo que se trate de uma análise doutrinária (que, a princípio, poderia ser lida em plenário, mesmo sem ter sido juntada aos autos), faz referência ao caso concreto, inserindo-se na vedação do parágrafo único do art. 479, CPP. **(0,7)**

D. Errou o relator ao ter acolhido a tese preliminar do recurso da defesa. Por se tratar de testemunha de fora da comarca, é impossível a sua condução coercitiva. Caberia à parte trazê-las à sessão ou, antes, na fase do art. 422, CPP, ter requerido que elas fossem ouvidas por carta precatória, para que, então, os seus depoimentos fossem lidos em plenário (art. 473, § 3º, CPP). **(0,8)**

E. Errou o 3º juiz ao ter considerado que a nulidade decorrente da leitura do documento em plenário só poderia ser alegada pela defesa (parte prejudicada), com a demonstração do prejuízo. Como a questão envolve interesse processual de ordem pública (especificamente, o contraditório e o devido processo legal), trata-se de hipótese de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida pelo juiz *ex officio* e prescinde de demonstração de prejuízo. **(0,8)**

Josep Oller respondia em liberdade a ação penal pelo crime de rufianismo (art. 230, *caput*, CP), praticado durante o período em que fora proprietário do cabaré *Moulin Rouge*. Ao final da instrução, o juiz abriu vista ao MP para que se manifestasse sobre eventual aditamento à denúncia, diante da descoberta de que as vítimas teriam sido alvo de violência e grave ameaça. O MP, com base no art. 384, CPP, aditou a denúncia para incluir esse novo fato e alterar a capitulação da acusação para o art. 230, § 2º, CP. Na sentença, o juiz, por economia processual, dispensou o relatório e, analisando as provas dos autos, condenou *Josep* à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Depois de proferida a sentença, quando os autos foram para sua intimação, o MP formulou ao juiz pedido de prisão preventiva de *Jean*, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, poucos dias após a sentença, *Jean* renovou seu passaporte, vendeu todos os bens que tinha no país e comprou uma passagem, só de ida, para Paris. O juiz acolheu o pedido e determinou a prisão preventiva de *Josep*. Depois de transitada em julgado a decisão condenatória, descobriu-se que *Jean* operava o mesmo esquema de rufianismo por outro cabaré, chamado *Paris Olympia* (do qual fora proprietário durante o mesmo período em que fora dono do *Moulin Rouge*). Diante disso, o MP ofereceu nova denúncia contra *Jean*, pelo crime de rufianismo praticado no cabaré *Paris Olympia*.

ERROS:

A. Errou o juiz ao ter induzido o MP a oferecer o aditamento à denúncia (*mutatio libelli*). Ao assim fazer, o juiz violou o sistema acusatório, pois se imiscuiu na função acusatória que é própria do MP. Assim, o aditamento do art. 384, CPP somente pode ocorrer por ato espontâneo do promotor de justiça. **(1,0)**

B. O juiz não poderia ter dispensado o relatório da sentença, por ser um de seus requisitos essenciais (art. 381, II, CPP). Sua ausência é hipótese de nulidade absoluta (art. 564, IV, CPP). **(0,8)**

C. Errou o juiz ao ter analisado o pedido de prisão preventiva. Depois de proferida a sentença, o magistrado cessa a autorização legal para exercer sua jurisdição nos autos. Dessa maneira, o referido pedido deveria ter sido encaminhado ao Tribunal, na forma de medida cautelar. **(1,0)**

D. O MP não poderia ter oferecido nova denúncia contra *Jean*, pois os fatos estão acobertados pela coisa julgada penal material. Por se tratar de crime habitual, os fatos conexos ocorridos concomitantemente àqueles que foram objeto da primeira ação penal inserem-se, na verdade, no

mesmo *fato principal* que foi anteriormente apurado. Assim, a função negativa da coisa julgada penal material impede que esses fatos (inseridos dentro de um só contexto de habitualidade) sejam objeto de nova persecução penal. (1,2)